

PARECER N° 1140/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0196/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a instalação de vaso sanitário econômico e ecológico nos banheiros dos cômodos dos imóveis residenciais, tornando-o uma condição para a concessão do "habite-se".

Ademais, também autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a utilização de ditos vasos sanitários a todo estabelecimento com movimentação de mais de 100 (cem) pessoas, como condição à expedição do alvará de funcionamento.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Extrai-se da justificativa que a intenção do legislador é a preservação do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Ademais, ao dispor sobre a concessão de "habite-se" e licença de funcionamento, o projeto encontra amparo no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, em especial no inciso VII, que impõe ao Poder Municipal o dever de regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, faz-se necessária a apreciação de projeto substitutivo, a fim de adaptar a redação à melhor técnica legislativa, bem como retirar seu cunho autorizativo, já

que na matéria o Vereador possui iniciativa legislativa e, da forma como proposto, o projeto não possui força coercitiva.

Ademais, tendo em vista que a obrigatoriedade da instalação dos vasos sanitários ecológicos passa a ser condição para a concessão de "habite-se" e de alvará de funcionamento, sugerimos a inclusão de tal condição na Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações).

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO** abaixo sugerido.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 00196/11.

Inclui no Anexo I da Lei nº 11.228/92 a Subseção 14.3, que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção 14 do Anexo I da Lei nº 11.228/92 fica acrescida da Subseção 14.3, com a seguinte redação:

"14.3 – VASO SANITÁRIO ECOLÓGICO E ECONÔMICO

As instalações sanitárias deverão ser equipadas com o vaso sanitário ecológico e econômico, assim considerado aquele que tem duplo acionamento, sendo no mínimo 1,5 litros para dejetos líquidos e no máximo 6 litros para dejetos sólidos, permitindo que o usuário escolha a opção de acionamento da descarga". (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às edificações de uso residencial e não residencial novas e àquelas que forem objeto de reforma, sendo condição para a obtenção do Certificado de Conclusão de Edificação.

Art. 3º As edificações de uso não residencial já existentes, onde funcione atividade geradora de público com capacidade de lotação de mais de 100 (cem) pessoas, deverão ser adaptadas às disposições desta lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV